

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUBSTITUTO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP - SR. MAYKON FROZ MARQUES.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2017 - EMAP

DTA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.385.674/0001-87, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 16º Andar, São Paulo/SP, por seu representante legal infra-assinado vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 18, do Decreto Federal nº. 5.450/05, nos termos do Artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. Preliminar - Da tempestividade da Impugnação

De acordo com o subitem 2.1 do Edital da licitação, o licitante poderá impugná-lo até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes. Portanto, sendo tal data o dia 26/01/2017, o termo final para exercer o direito de impugnação é 24/01/2017, sendo a presente, assim, tempestiva.

2. Síntese dos Fatos

Em 11 de janeiro de 2017, foi publicado edital **Pregão Presencial nº 02/2017 – EMAP**, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada para execução*

*dos serviços de dragagem de manutenção das profundidades na Linha de Atracação dos Berços, Canal Interno e Bacia de Evolução do Porto do Itaquí, em São Luís – MA, de modo a recuperar as cotas homologadas junto à Autoridade Marítima, conforme Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital” **com previsão de abertura dos invólucros para o dia 26/01/2013** ;*

Na qualidade de empresa brasileira com expertise nacionalmente reconhecida em dragagens portuárias, após avaliação objetiva dos termos editalícios, restou constatada as seguintes ilegalidades/irregularidades abaixo descritas que necessariamente deverão ser objeto de apreciação:

- a) Ausência de orçamento estimativo com preços em planilha aberta de composição de custos em violação aos artigos 7º, inciso II e 40 §2.º inciso II da Lei 8.666/93;
- b) Inexequibilidade da contratação e ausência de previsão de pagamento de Mobilização/Desmobilização;
- c) Do formato de remuneração desatrelado à produtividade e ausência de Cronograma da obra;
- d) Restrição à competitividade face ao direcionamento comprovado de destinar a contratação a empresas que estejam executando serviços em locais próximos ao Porto de Itaquí;

Isto posto, tendo interesse em ver corrigidas as referidas ilegalidades/irregularidades no Edital, cumpre-se detalhadamente registrar todos aspectos fáticos e de direito que impactam sobremaneira na isonomia do certame, na elaboração das propostas e, efetivamente, na participação da empresa no certame.

3. Mérito - Das razões da impugnação

A presente impugnação tem o cunho de preservar o legítimo direito **DTA ENGENHARIA** em participar da licitação em referência sob a égide dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, moralidade e a competitividade no certame licitatório em exame, já que, como adiante será demonstrado, exigências editalícias limitam de forma cabal o universo de participantes, além de prever modelo remuneratório aquém

daquele praticado no mercado, em total desprestígio aos comandos legais que, por certo, acarretarão sérios prejuízos ao erário se não avaliados com acuidade.

Independentemente de “todos” os interesses que orbitam nesta contratação, a Administração Pública não tem autonomia de vontade, sua vontade é a vontade da Lei. O Estado deve estrita obediência à Lei que comanda as suas ações e da validade à sua atividade.

A **licitação tem dupla finalidade**: escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e facultar isonomicamente a todos quantos queiram contratar, e que, para tanto, reúnam condições objetivas e indispensáveis ao cumprimento do objeto licitado, a oportunidade de fazê-lo.

Assim, **o procedimento licitatório** não se resume a servir de instrumento de escolha do contratado, com vistas única e exclusivamente à uma economia para a Administração, **constitui**, também, um **mecanismo de assegurar a igualdade entre todos os que objetivamente detêm condições de contratar**.

Com efeito, seria impossível cumprir os Princípios da Isonomia, Eficiência e Moralidade se a Administração Pública estivesse livremente, ao seu talante, autorizada através do instrumento convocatório, prever regras que limitassem o universo de participantes e/ou oferecessem benesse a uns em detrimento de outros.

Segundo ensinamento magistral do sempre preciso Celso Antônio Bandeira de Mello:

“a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. Relembre-se que a Administração não titulariza interesses públicos. O titular deles é o Estado, que, em certa esfera, os protege e exercita através da função administrativa...”¹.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 62-63.

(Ênfases não originais)

A não disponibilidade do interesse público quer dizer obediência obsequiosa à LEI, aos direitos fundamentais dos licitantes e aos valores constitucionais eleitos pelo constituinte embrionário. Mais do que isso, torna-se, também, dever de prover a coisa pública com legalidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, enfim, com todos os demais princípios explícitos e implícitos enraizados no ordenamento jurídico pátrio que são afluentes do princípio da indisponibilidade do interesse público.

O mesmo festejado autor trata esses princípios com rara propriedade na sua obra quando leciona sobre o princípio da moralidade administrativa:

"De acordo com ele (o princípio da moralidade administrativa), a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Por força destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que as orientações firmadas pela Administração em cada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia.

Lamentavelmente, conforme será demonstrado, o Edital em referência não observou regras específicas, tampouco, os princípios administrativos norteadores da Administração Pública expressamente citados no artigo 3º da Lei de Licitação nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Ênfases não originais)

Isto posto, serão abordados cada um dos vícios constantes no Edital, os quais deverão ser sanados por esta D. Comissão de Licitação.

3.1 - Ausência de orçamento estimativo com preços em planilha aberta de composição de custos em violação ao artigo 7º, inciso II e artigo 40 §2.º inciso II da Lei 8.666/93 quantitativos e preços unitários de serviços previstos;

A Administração Pública tem o dever de exercer sua função de maneira clara, transparente, eficiente e planejada, em todos os segmentos de sua atuação. Assim, quando constata a necessidade de contratar determinado objeto, deverá planejar todos os seus contornos, durante a fase interna da licitação. Tratando-se de objeto complexo, como é o caso, esse planejamento resultará na elaboração de um projeto básico, no qual, dentre outros fatores, deverão estar especificados e orçados todos os insumos que o compõe.

Delimitado o objeto, com a precisa individualização dos insumos unitários através de planilhas, realiza-se uma pesquisa de mercado a fim de apurar o valor estimado da contratação. Nessa pesquisa, a Administração verifica o preço de cada insumo unitário, apura os custos em vista dos quantitativos necessários e indica o valor global da contratação, nos termos do artigo 7, § 2, inciso II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...) § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido como anexo do instrumento convocatório, conforme determina o art. 40, § 2º, inc. II da Lei nº 8.666/93, que prevê:

2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(Ênfases não originais)

Ao analisar a Planilha de Quantitativo e Preços, anexa ao Edital em comento, bem como a cotação/formação dos referidos preços no âmbito da fase interna da licitação, constata-se de forma incontestada que o orçamento é vago e oco **inexistindo qualquer composição de custos unitários**, baseado exclusivamente em referências de empresas que atuam nos arredores do Porto.

Da citada norma (40, §2º, II), infere-se que a Lei nº 8.666/93 prevê como dever inarredável da Administração Pública a publicação do "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".

Nesse aspecto, não obstante a regra insculpida expressamente no artigo 7º § 6 supra, quanto a nulidade a respectiva responsabilidade de quem deu causa ao descumprimento da norma, o magistério do professor Marçal Justen Filho é preciso:

" Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões na estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas"

Fato é que, toda licitação, por mandatório, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha (s) aberta(s) de composição de custos unitários. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados - se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado - depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pela comissão e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados - avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento licitatório.

Por fim, importante consignar que não bastasse a ausência de composição pormenorizada dos custos, o malparido orçamento tem como parâmetro a Hora operacional dos equipamentos e não da execução propriamente dita do escopo a ser efetivamente executado, o que, necessariamente deverá ser reconsiderado.

3.2. Inexequibilidade da Licitação e Ausência de previsão de pagamento de Mobilização/Desmobilização.

De todos os editais de dragagem que se tem conhecimento - e não são poucos, já que a DTA detém expertise na execução de serviços objeto do certame – o formato adotado para o presente salta aos olhos, seja pela (i) ausência de orçamento em planilhas de composição de custos unitários (ii) remuneração pela disponibilidade do equipamento não pela execução do escopo, seja pela inexequibilidade e ausência de remuneração pela mobilização/desmobilização de equipamentos.

De acordo com o critério adotado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH², os orçamentos das contratações devem fazer pesquisas no mercado em relação a disponibilidade e localização das dragas passíveis de serem utilizadas em cada contratação para a correta formação dos preços, sendo certo que, a aferição do custo da

² O Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, unidade de pesquisa da Secretaria de Portos da Presidência da República tem por competência:

- I - promover e realizar estudos, pesquisas e projetos técnico-científicos na área da infraestrutura portuária e hidráulica marítima, fluvial e lacustre, conforme a política definida para o setor portuário e aquaviário;
- II - disseminar informações, experiências, estudos e pesquisas técnico-científicas, visando a estimular o desenvolvimento e a inovação tecnológica na área hidroviária;
- III - estimular e manter programas de formação e de capacitação de recursos humanos voltados à prática da inovação tecnológica e da gestão do conhecimento do setor portuário; e
- IV - promover o intercâmbio com instituições nacionais e internacionais de pesquisa em infraestrutura portuária e hidráulica marítima, fluvial e lacustre.

mobilização e desmobilização (jamais inexistente), o resultado do cálculo da fração do custo mensal da referidas dragas aptas e disponíveis, considerando a distância que aquelas levariam para se deslocar da sua origem ao porto que pretendem iniciar a dragagem. Assim, tem-se que o custo de mobilização é proporcional ao tempo necessário para o deslocamento e efetivo início das atividades de dragagem. Como existem dragas muito perto do local e outras muito longe, calcula-se a média da distância para permitir que não haja favorecimento desmedidos.

Curiosamente, a consulta de preços realizada pela EMAP, abarcou as somente as empresas Rhode Nielse, Vaan Oord, Luschi, Dragabras e Jan de Nul, em que pese o mercado seja muito mais amplo.

Dragabras e Jan de Nul não apresentaram proposta, informando a indisponibilidade de equipamento para uma obra do porte licitado.

A empresa Luschi, após uma série de questionamentos técnicos, apresentou alternativas para a execução das obras de dragagem que pretende realizar a EMAP, conforme fls. 231 do processo administrativo, assim extraído:

OPÇÃO BATELÃO E OU HOPPER (DISPONIVEL EM MARÇO 2016)
- Mobilização: R\$ 693.000,00
- Locação mínima 60 dias Hopper e ou Batelão: R\$ 2.790.000,00
- Desmobilização: R\$ 693.000,00
- Total estimado: R\$ 4.176.000,00
OPÇÃO DRAGLINE / CLAMSHELL (DISPONIVEL EM 15 DIAS)
- Mobilização: R\$ 99.900,00
- Locação mínima 60 dias, 2 Dragline / Clamshell: R\$ 540.000,00
- Locação mínima 60 dias, 3 Caminhões: R\$ 300.900,00
- Taxa de aterro para 20.000m ³ : R\$ 603.000,00
- Desmobilização: R\$ 99.900,00
- Total estimado: R\$ 1.643.700,00

Importante destacar que, apenas o valor para mobilização dos equipamentos (draga hopper ou batelão), importa em R\$693.000,00, ao passo que a EMAP pretende pagar pela execução do contrato com duração de 12 (doze) meses, R\$900.000,00, ou seja, o valor da mobilização e desmobilização de um equipamento de dragagem, segundo proposta desta empresa, supera em R\$486.000,00 do valor orçado pela EMAP. E, mais, sequer levou em consideração o valor da execução, considerando, apenas, o equipamento como "locação" para a EMAP.

De fato, o custo de um equipamento de dragagem é muito alto e o valor orçado pela EMAP comprovadamente está subdimensionado, já que não renunera a mão de obra direta durante o período contratual – muito menos a disponibilidade durante 12 meses, nos quais apenas 180 horas serão remuneradas. Não por outro motivo, as demais empresas declinaram quando convidadas para apresentar cotação de preço.

A EMAP tem conhecimento de que o valor proposto, não irá remunerar a contratada, independente se o equipamento for uma draga Hopper, WID, ou mesmo um batelão, pois os preços não são praticáveis e o formato de remuneração foge do usual para esse tipo de contrato, qual seja, volume dragado.

Por si só a execução contratual pretendida pela EMAP não se sustenta, tão somente se uma licitante estiver com contrato privado/público nas imediações.

Como reconhecido pela própria EMAP (vide fls. 239 do processo administrativo), acerca da quantidade de sedimento a ser retirado do leito marinho o "*volume a ser dragado é muito pequeno para justificar a mobilização de equipamento de dragagem, caracterizadas por seu elevado custo...*", o que é incompreensível, já que independentemente da realização de dragagem de volumes pequenos, médios e grandes a mobilização é um "custo" que não pode ser simplesmente ignorado, notadamente, em uma licitação pública onde se pressupõe regras de isonomia.

Para que a EMAP formule um processo isonômico e condizente com a realidade do mercado, dever-se-ia observar que os componentes de custo de um equipamento de dragagem (próprio ou afretado), quais sejam:

- a) seguro + juros (custo de oportunidade) + manutenção preventiva do equipamento + depreciação do equipamento + equipamento/embarcação de apoio;
- b) Mão de obra;
- c) Material de consumo: combustível, óleo, lubrificante.

Equipamento e mão de obra são custos fixos, ou seja, incorrem tanto com o equipamento operando ou parado. Materiais de consumo possuem custo reduzido quando do equipamento parado, mas nunca será zero!

Daí porque, o orçamento apresentado pela EMAP não se coaduna com a realidade da execução da obra que pretende executar.

3.3 Do formato de remuneração desatrelado à produtividade e ausência de Cronograma da obra

Conforme consta da planilha orçamentária, a EMAP considerou 180 (cento e oitenta) horas de trabalho – "operacionais".

Ocorre que, o Termo de Referência menciona que haverá "*campanhas de dragagem*" com emissão de Ordens de Serviços – OS's – específicas. Isso significa dizer

que, não seria possível realizar toda dragagem continuamente, ou seja, o equipamento de dragagem ficaria "parado" em diversos momentos aguardando a emissão das "OS's".

No entanto, o custo da hora parada foi alocada para a contratada, onerando-a sobremaneira, quando deveriam se enquadrar no item "*quaisquer solicitações da EMAP*", do item 3.3.2 do Termo de Referência, portanto, devendo ser remunerada.

O custo desta execução somente pode ser amenizado, caso a contratada esteja realizando serviços de dragagem próximo ao porto, em um contrato contínuo, pois tal contratada poderia obter "economia de escala", mobilizando seu equipamento quando da real necessidade da EMAP.

Muito embora a totalidade dos contratos de dragagem realizem a remuneração de acordo com o efetivo serviço prestado, ou seja, através da medição de volume de m³ dragado, a EMAP inovou efetuando o pagamento pela disponibilidade do equipamento.

Mais uma vez, ressalta-se que esse formato contratual afasta todas as proponentes que não possuem contratos no Maranhão, posto que, como já demonstrado acima, o valor orçado sequer remunera a mobilização e desmobilização, tampouco os demais custos operacionais, horas paradas sequer podem ser consideradas.

3.4 Restrição à competitividade face ao direcionamento comprovado de destinar a contratação a empresas que estejam executando serviços em locais próximos ao Porto de Itaqui;

Muito embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer regras e exigências, de acordo com a sua necessidade, o artigo 3^º, parágrafo 1^º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda: "*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*".

³ Art. 3^º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1^º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5^º a 12 deste artigo e no art. 3^º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Nota Técnica constante das fls.46/47 demonstram expressa e formalmente o desatendimento da Lei, na medida em que a EMAP " *procurou empresas que já estariam executando serviços de dragagem em locais próximos ao Porto de Itaquí, com a intenção de reduzir as despesas com mobilização*"

A preferência na contratação de determinadas empresas, comprovada ao teor da referida Nota Técnica, inclusive, concretizada na não remuneração da mobilização/desmobilização dos equipamentos, viola o Princípio da Igualdade, que se constitui em um dos alicerces da licitação, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos⁴:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar à igualdade de direitos a todos os interessados diante da possibilidade de contratar com o Poder Público. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI do Texto Constitucional, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinado licitante em detrimento dos demais.

O princípio da igualdade é, sem dúvida nenhuma, basilar ao instituto licitatório. Pode se afirmar que, de longe, ultrapassa os limites desse instituto para alargar-se, na verdade, a uma das vigas mestras de todo o nosso sistema jurídico. Leia-se o art. 5º da Constituição que trata dos direitos fundamentais, cujo caput enuncia expressamente a igualdade, não como um entre os múltiplos princípios, mas, como o princípio que capitaneia todos os demais, tanto é assim que pertence ao caput do artigo, além de constar do próprio preâmbulo da Constituição como valor supremo da formação do Estado brasileiro.

O princípio da igualdade permeia todo o procedimento licitatório, na exata medida em que este tem que assegurar igualdade de condições a todos os participantes, estando vedado qualquer favorecimento a um dos concorrentes, sob pena de nulidade de todo o certame. Todas as exigências feitas aos participantes devem constar expressamente do edital, não podendo a Administração Pública alterá-las no curso do procedimento, de modo a favorecer ou prejudicar qualquer dos participantes".

(Ênfases não originais)

⁴Celso Ribeiro Bastos "Curso de Direito Administrativo", Celso Bastos Editor, 2002, página 178.

Tal conduta insidiosa do Edital é combatida por Celso Antônio Bandeira de Mello, que ministra:

“A Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e franqueza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”.

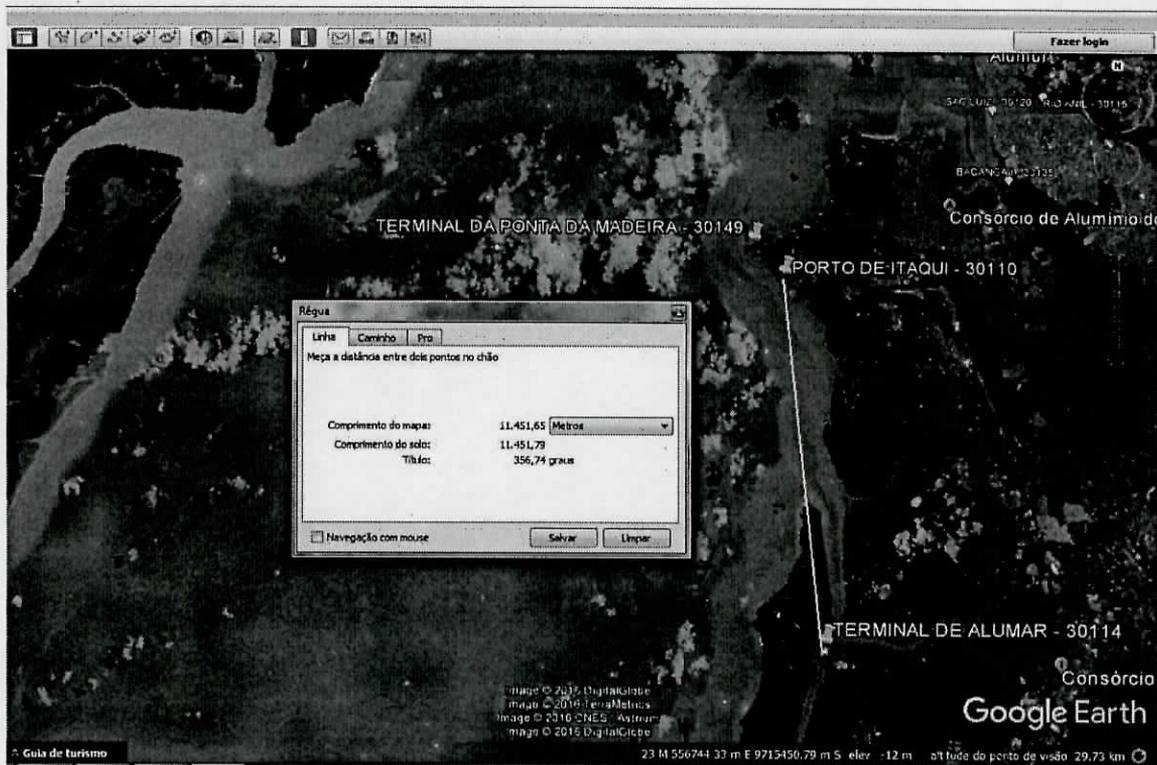
(Ênfases não originais)

Como dito acima, de todas as empresas convidadas para apresentar proposta visando subsidiar a contratação da EMAP, apenas 3 realizaram tal feito – Rodhe Nielsen, Van Oord e Luschi, sendo que o orçamento apresentado por essa última, por estar fora do valor previsto para desembolso, não foi considerado, muito embora, seja o mais coerente, e a primeira se proporia a executar a obra através de uma draga hopper sem ter a área de despejo licenciada.

Atualmente a empresa Van Oord, presta serviços na Baía de São Marcos para a Alumar, estando a apenas 11km de distância do local onde a EMAP pretende realizar os serviços de dragagem, conforme imagem abaixo:

⁵ Celso Antônio Bandeira de Mello “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 25ª Edição, 2008, pg.119;120.

13/24 24/01/2017 01:07:14 EMP/0055-PROT0010



Coincidência ou não, o fato é que tal empresa, que inclusive, subsidiou a formação de preço da EMAP, será beneficiada da licitação em curso, posto que, atuando próximo ao Porto do Itaqui e, possuindo um contrato de manutenção, justificaria praticar um preço abaixo do custo.

Em sendo assim, ainda que sem nenhum direcionamento direto comprovado, estará a EMAP infringindo a própria natureza da licitação, além dos princípios básicos da isonomia. Acredita-se não seja esse o interesse da EMAP. Isso porque, os órgãos fiscalizadores irão apurar tal irregularidade, e, ratificando a hipótese aventada, cancelaria os atos administrativos praticados e as responsabilidades respectivas.

Desta forma, deve-se preliminarmente, apurar o real volume a ser dragado, bem como os locais, levantar os equipamentos que operam no Brasil, fazendo as estimativa de custo de mobilização e desmobilização, convocar empresas do setor a apresentarem proposta para subsidiar a contratação, tendo como premissa, a remuneração de volume dragado.

Ademais, a área de bota fora, deve estar devidamente licenciada, outro documento que não consta do processo administrativo. E se de fato não houver, a licitação não poderá ser realizada.

13/25 24/01/2017 01:07:14 E:\PROJETS\PROJ0000

4. Dos Pedidos

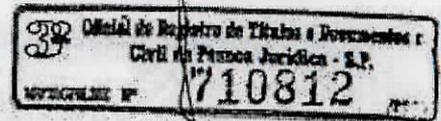
Assim, considerando-se os princípios da competitividade, isonomia, publicidade, economicidade e eficiência, pautada, e artigo 49 da lei 8.666/93, que prestigiam o Poder de Autotutela da Administração, requer-se:

a) seja acolhida a presente Impugnação, anulando-se o certame para a imperiosa readequação do Edital, de modo a : (i) rever o valor a ser contrato de acordo com os preços praticados no mercado, através de orçamento e composição de custos em planilhas de preços unitários, considerando a distância média de mobilização e desmobilização dos equipamentos disponíveis e aptos no mercado; (ii) formato de contratação/remuneração (metro cúbicos x horas operacionais) vinculando-se o pagamento à produtividade, sem privilegiar diretamente empresas que atuam nos arredores (iii) apresentação da área de despejo licenciada haja vista que patentes irregularidades no atual processo de contratação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.


DTA ENGENHARIA LTDA
Irani Delciste Gonçalves
Sócio Administrador



DTA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 02.385.674/0001-87
REGISTRO nº 0310787
10ª Alteração do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

- a) **JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob n.º 75.702/D, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.933.965 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 003.962.388-23, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Amarillis, 558, Cidade Jardim, São Paulo, SP, e,
- b) **IRANI DELCISTE GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro cartógrafo, inscrito no CREA/SP sob n.º 50.601.39017/D, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.923.039 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 051.822.858-41, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arizona, n.º 1051, apto 162, Brooklin, São Paulo, SP.

únicos sócios da sociedade simples limitada denominada **DTA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.385.674/0001-87, com seus atos constitutivos arquivados no 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo sob nº 310787/98, em 19 de fevereiro de 1998, e última alteração contratual averbada à margem daquele registro sob nº 637911, de 03/02/2013, protocolado e prenotado sob o n.º 742.443, de 04/02/2013, em microfilme 649.676, que ora passa a ter seu registro na Junta Comercial, resolvem, assim, alterar o contrato social:

Cláusula 1ª A empresa supramencionada altera seu tipo jurídico que antes era Sociedade Simples e agora passa a ser Sociedade Empresária, sendo assim, todos os seus documentos que antes eram registrados no Cartório de Pessoas Jurídicas passam a ser registrados na Junta Comercial de acordo com a Lei. 10.406/02.

Cláusula 2ª A cláusula 2ª – Capítulo II – Dos Objetivos sociais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo II - Dos Objetivos Sociais"

Cláusula 2ª – Elaboração de projetos de engenharia, planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização, execução e gerenciamento técnico de estudos e projetos; elaboração de estudos e licenciamentos ambientais; supressão vegetal, monitoramento ambiental, incluindo, mas não se limitando a água e sedimentos; elaboração de orçamentos, estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental; estudos setoriais e de mercado; análises macroeconômicas; estudos e avaliação patrimonial; *due diligence*; estruturação, fusão e aquisição; pareceres técnicos; cadastramento imobiliário; avaliação e perícias técnicas nas áreas da engenharia e correlatas; estudos e serviços envolvendo equipe multidisciplinar nas áreas de oceanografia, engenharia civil e cartográfica; execução de levantamentos aerofotogramétricos, topográficos, batimétricos hidrográficos, geodésicos e geofísicos, incluindo sondagens geológicas e geotécnicas; execução de obras e serviços técnicos nas diversas áreas da engenharia, bem como afretamento de embarcação; execução de dragagem (rios, canais, estuários submarinos, hidrovias, etc), derrocagem e terraplanagem; serviços de consultoria e assessoria técnica; estudos, projetos e execução de balizamento e sinalização, náutico, além de sua operação e manutenção; instalação de equipamentos, com implantação de testes / pré-operação; gestão e gerenciamento de sistemas de tráfego de embarcações.



Cláusula 3ª – Continuam em vigor as demais cláusulas e disposições de contrato social e suas alterações que não tenham sido alcançadas por este instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.


João Acácio Gomes De Oliveira Neto
RG. n.º 5.933.965-2 SSP-SP


Irani Delciste Gonçalves
RG. n.º 15.923.039-1 SSP-SP

Advogada Responsável


Anéia Viana da Silva
OAB/SP nº 314.766

Testemunhas:

1. 
Alexsandra Vieira Van Langenhoven
RG n.º 23.087.731-x

2. 
Renan Beloto dos Santos
OAB/SP n.º 352.652

2 notário
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-913 - fone: 11 3078-1836
ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JOAO ACACIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, (1) IRANI DELCISTE GONCALVES e (1) ANEIA VIANA DA SILVA, em documentos sem valor econômico
São Paulo, 05 de outubro de 2016.
Eu Teste da verdade. Cód. [123356704214732526581-30411]

ALCIONE EDIONE DA RUCHA - Escritório Autorizada (Mtd 3ª Nota) 11220
Selo(s): Selo(s): 2 Ato:AA-28/41611 Ato:AB-024374

200 TABELIAO DE NOTAS
20 cartorio
Alc. João Luciano da Rocha
Escritório Autorizada
Rua Joaquim Floriano, 889
São Paulo - SP

FIRMA 1077AB0024374
FIRMA 1077AA0287440

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.572.625/0001-66 Bel. José Maria Siviero - Oficial	
Emol.	R\$ 78,67 Protocolado e prenotado sob o n. 821.930 em
Estado	R\$ 22,37 25/10/2016 e registrado, hoje, em microfilme
Ipesp	R\$ 11,52 sob o n. 710.812, em pessoa jurídica.
R. Civil	R\$ 4,14 Averbado à margem do registro n. 686256
T. Justiça	R\$ 5,40 São Paulo, 31 de outubro de 2016
M. Público	R\$ 3,77
Iss	R\$ 1,64
Total	R\$ 127,51

Bel. José Maria Siviero - Oficial
Bel. Francisco Roberto Lange - Oficial Substituto

13425 24/01/2017 016714 E-PP/0555/66700000

Faca ao Provimento 18/01, fica anotada a inscriçao prévia da interessada e título precário e válida por 90 (noventa) dias.

09 SET 2016

CREA-SP
Rogiane Sayuri Motoda
Rogiane Sayuri Motoda
Agência Administrativa - reg. 4133
UGI SUL/Crea-SP

13425 24/01/2017 016714 INP/0555/PROT0010